

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 636, de 2013.

Publicação: DOU edição de 27 de dezembro de 2013.

Ementa: Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 636, de 2013, é composta de treze artigos e trata da liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica, autoriza a concessão de créditos de instalação aos assentados para a consolidação dos projetos de assentamento da reforma agrária, modifica critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Também amplia o prazo para a aquisição de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 1º estabelece que os créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, destinados à construção, à ampliação ou à reforma de habitação, nos termos que especifica, poderão ser liquidados nas mesmas condições de pagamento do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, que integra o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, nos termos do disposto em regulamento.

O art. 2º da Medida Provisória estabelece que a propriedade da habitação construída com recursos dos créditos de que trata o *caput* do art. 3º ou do PNHR

somente será transmitida ao beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária quando da transferência de titularidade do lote.

O art. 3º determina a remissão dos créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação da Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário.

Os créditos de instalação cuja soma dos valores originalmente concedidos seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontadas as eventuais amortizações, devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data da concessão de cada crédito até a data da liquidação ou da formalização da renegociação. No caso de liquidação, ocorrerá o rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo. No caso de renegociação, esta será feita na forma definida no regulamento, inclusive com a concessão de bônus de adimplência.

O art. 4º determina que os créditos concedidos mas eventualmente não transferidos devem ser considerados para efeito de enquadramento na liquidação ou renegociação de que tratam os arts. 1º e 3º.

O art. 5º estabelece que seja aplicado o disposto no art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, às obrigações não regularizadas decorrentes de créditos de instalação concedidos aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, sem prejuízo de outras sanções definidas em regulamento. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, trata da inscrição de pessoas físicas e



jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.

O art. 6º determina que o valor dos descontos e das remissões decorrentes das medidas previstas nos arts. 1º e 3º será registrado contabilmente, no âmbito do INCRA, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.

O art. 7º determina a remissão das dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural – CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

O art. 8º autoriza o Poder Executivo a proceder a remissão ou conceder subvenções econômicas às operações de crédito rural contratadas no âmbito do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, repactuadas ou não. A remissão será aplicada às operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Se a soma dos saldos devedores for superior a esse valor, haverá a concessão de subvenções econômicas na forma de rebates e bônus de adimplência.

O art. 9º autoriza o Poder Executivo, após a realização das remissões e liquidações de que trata o art. 8º, a extinguir o Fundo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera e adotar as medidas necessárias à apuração e destinação dos ativos, para efeito da liquidação do Fundo.



O art. 10 altera a Lei nº 8.629, de 1993, para autorizar o Poder Executivo a conceder créditos de instalação aos assentados, nos termos do regulamento, para a consolidação dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária. As alterações introduzidas na lei supracitada também modificam critérios para a alienação de lotes em projetos de assentamento. Para lotes de até um módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras públicas federais, a alienação ocorrerá de forma gratuita. Para lotes maiores, o valor da alienação, as condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento.

O art. 11 amplia até 30 de junho de 2014 o prazo para a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB realizar a aquisição prevista no art. 6º da Lei nº 12.806, de 7 de maio de 2013, de até 550.000 t (quinhentos e cinquenta mil toneladas) de milho em grãos para venda direta a pequenos criadores sediados nos Municípios da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O art. 12 estatui a cláusula de vigência, tendo a Medida Provisória entrado em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 13 revoga o art. 9º da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, que encarregava o Ministério do Desenvolvimento Agrário das providências legais e administrativas necessárias à nomeação de liquidante para conduzir os trabalhos de encerramento das atividades do Fundo Contábil do PROCERA.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.

Frederico Andrade Tomich

Consultor Legislativo

